



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13164-000.036/91-37

Sessão de : 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.336

Recurso nº: 90.551

Recorrente: CISALPINA AGRICOLAS S/A

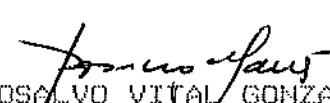
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

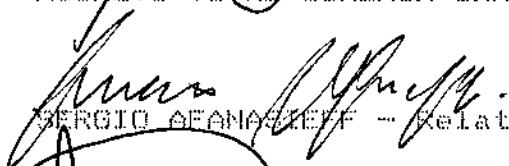
ITR - LANÇAMENTO - Descabe revisão do lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CISALPINA AGRICOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

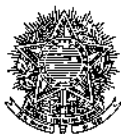

SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.164-000.036/91-37
Recurso nº: 90.551
Acórdão nº: 203-00.336
Recorrente: CISALPINA AGRICOLAS S/A

R E L A T O R I O

A Recorrente impugnou o ITR/90, alegando que o imóvel objeto do lançamento tem grau de utilização de terra nua e grau de eficiência da exploração maiores do que os utilizados para o lançamento.

Consultado o INCRA, aquela Autarquia assim se manifestou (fls. 26/26 verso):

- o imóvel em pauta está em débito de 1981 a 1986 e de 1988 a 1989;

- a área do imóvel foi retificada em 1980, de 10.657,6 ha para 10.631,0 ha;

- "3- O funcionário da Prefeitura de Brasilândia, responsável pela Unidade Municipal de Cadastro-UMC, cuja função é recepcionar e encaminhar ao INCRA as Declarações para Cadastro e demais requerimentos de interesse de proprietários de imóveis rurais situados no município, prestou, indevidamente e em formulário impróprio, para uso em expediente interno, declaração com efeito de Certidão Negativa de Débitos, correspondente aos exercícios de 1981 a 1986, informando ainda, equivocadamente, que o código ora impugnado seria oriundo do código 912026 784460, correspondente a outro imóvel de área maior.

A declaração do responsável pela UMC é desprovida de credibilidade, posto que, além de incorreta, o signatário não possui competência administrativa para expedir certidão negativa de débitos do ITR."

- a Declaração de Refúgio Particular de Animais Silvestres anexa pelo requerente refere-se a outros imóveis que não o seu;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.164-000.036/91-37
Acórdão nº 203-00.336

- o contrato de compromisso de compra e venda anexo pelo requerente é matéria alheia ao caso em pauta.

A Decisão Recorrida manteve a exigência e foi assim ementada, **verbis**:

"ITR/90 - Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência deve ser mantido."

Ao invés de recurso voluntário, a Recorrente apresenta uma carta em resposta à Decisão "a quo" (fls. 33), na qual cita descrição de anexos que apresenta.

p

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.164-000.036/91-37
Acórdão nº 203-00.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERGIO AFANASIEFF

Entendo que não cabe razão à Recorrente.

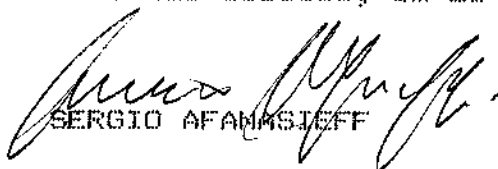
Como demonstrado na informação técnica fornecida pelo INCRA e na Decisão de Primeira Instância Administrativa, o valor do lançamento obedeceu a legislação de regência.

A revisão e qualquer dos elementos referentes ao imóvel é admitida através de revisão de cadastro que deve ser providenciada pelo interessado antes do lançamento do tributo do exercício e fundar-se em elementos probantes.

Em nenhum ponto dos autos a Recorrente mostrou prova de nada.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


SERGIO AFANASIEFF